



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 395/2019

01/10/2019

“Revoga os Decretos nº 164/2015 e 165/2015, e institui e regulamenta a implantação de novo sistema eletrônico de gerenciamento do ISSQN, de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS e de geração de guias de recolhimento – Sistema Eletrônico de Gestão de ISSQN.”

LUIZ ANTONIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de implantar o novo sistema eletrônico de gerenciamento do ISSQN, de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS e de geração de guias de recolhimento – Sistema Eletrônico de Gestão de ISSQN.

DECRETA:

Seção I DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DO ISSQN

Artigo 1º- As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Angatuba, ficam obrigadas a prestar mensalmente declaração dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do sistema eletrônico.

§ 1º - Incluem-se nessa obrigação:

- I – Os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II – Os contribuintes prestadores de serviço regime de homologação;
- III – Os contribuintes sob regime de substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV – Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados e por este Município;
- V – Os partidos políticos;
- VI – As entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII – As fundações de direito privado;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

- VIII – As associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederação, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- IX – Os condomínios edifícios e similares;
- X – Os cartórios notariais e de registro.

§ 2º - Ficam dispensados da emissão de NFS-e:

- I – O prestador de serviços que não está sujeito ao regime de apuração mensal do ISSQN;
- II – As instituições financeiras e casas lotéricas;
- III – As empresas de transporte coletivo de pessoas permissionárias do transporte público municipal, em relação ao serviço de transporte desta natureza;
- IV – Os estabelecimentos que realizem shows, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, feiras, exposições, festas e eventos congêneres de natureza não permanente ou periódico;
- V – O prestador de serviço em regime especial, expressamente desobrigado da emissão de documento fiscal.

§ 3º - Fica estabelecido o período de transição entre 1º de outubro de 2019 a 31 de outubro de 2019, para a implantação e funcionamento do novo sistema eletrônico de gerenciamento do ISSQN, de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS e de geração de guias de recolhimento – Sistema Eletrônico de Gestão de ISSQN.

§ 4º - O sistema utilizado no período entre Janeiro de 2016 a Outubro de 2019 funcionará durante a transição para a emissão de notas, geração de guias e declarações de serviços e poderá ser utilizado no período supracitado, para as funções descritas no § 3º deste artigo.

§ 5º - Encerrada a competência de Outubro de 2019, deverão ser providenciados dois encerramento na escrituração fiscal eletrônica, um no sistema utilizado até Outubro de 2019 e outro no novo sistema implantado a partir de 1º de Outubro de 2019.

Seção II

DA GUIA E DAS OBRIGAÇÕES DAS INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS

Artigo 2º - A partir de 1º de Novembro de 2019, as Declarações Econômico-Fiscais e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas exclusivamente através do novo Sistema de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente pelo município via internet, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal – www.angatuba.sp.gov.br – ou no link – <https://angatuba.iibr.com.br>.

Artigo 3º - Os contribuintes do ISSQN devidamente inscritos no cadastro de usuário do Sistema Eletrônico de Gestão de ISSQN, estabelecidos ou não no Município, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive os optantes pelo regime do Simples Nacional, farão a apuração do imposto a cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pelo fisco municipal.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Os contribuintes do ISSQN deverão efetuar, mensalmente, o fechamento de cada competência e o seu correspondente encerramento da escrituração, emitindo, ao final do processamento, a guia para o recolhimento do imposto devido.

Artigo 4º - Todos os responsáveis tributários tomadores dos serviços sujeitos ao imposto, devidamente inscritos no cadastro de usuários do sistema eletrônico, estabelecidos ou não no Município, deverão escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação tributária municipal.

§ 1º - Os responsáveis tributários deverão efetuar, mensalmente, o fechamento de cada competência e o seu correspondente encerramento da escrituração, emitindo ao final do processamento, a guia para o recolhimento do imposto retido.

§ 2º - Ficam os responsáveis tributários obrigados a fornecerem recibo de retenção do ISSQN na fonte aos respectivos prestadores dos serviços.

Artigo 5º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços deverão informar, na escrituração fiscal a cada mês de competência, a ausência de movimentação econômica, através de declaração contendo a menção “Sem Movimento”.

Seção III

DOS LIVROS FISCAIS

Artigo 6º - O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, escriturados através do sistema eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar o armazenamento dos dados, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro da competência subsequente, e conservá-los enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir os respectivos créditos tributários, para exibição ao fisco quando solicitados.

Seção IV

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 7º - A partir de 1º de Novembro de 2019, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS, somente poderá ser emitida através do novo sistema eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, disponível via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura – www.angatuba.sp.gov.br, ou no link – <https://angatuba.iibr.com.br>.

§1º - As funcionalidades, no sistema eletrônico a que se refere o “caput”, para emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, são as seguintes:

- I – Configuração do perfil do contribuinte;
- II – Emissão, impressão, reimpressão e cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS;
- III – Envio de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS por e-mail;
- IV – Exportação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS emitida e recebida;
- V – Verificação de autenticidade da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS.

§ 2º - Fica estabelecido o período de transição, entre 1º de Outubro de 2019 e 31 de Outubro de 2019, para implantação e funcionamento de novo sistema eletrônico de gerenciamento do ISSQN, de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS e de geração de guias de recolhimento – Sistema Eletrônico de Gestão de ISSQN.

§ 3º - O antigo sistema NFE (utilizado obrigatoriamente nas competências de janeiro de 2016 a outubro de 2019) estará em funcionamento durante a transição para emissão de notas e guias de recolhimento e poderá ser utilizado no período de transição.

§ 4º - Encerrada a competência de setembro de 2019, deverão ser providenciados dois encerramentos na escrituração fiscal eletrônica, um em cada sistema.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

§ 5º - O prestador de serviços deverá conservar as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS) emitidas em arquivo próprio, no formato impresso ou eletrônico, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, disponibilizando-as ao Fisco sempre que requisitadas.

§ 6º - Emitida a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS, esta poderá ser destinada ao tomador dos serviços por meio eletrônico, via remessa por e-mail. A impressão é facultativa.

§ 7º - Fica vedada a utilização, individual ou simultânea, da nota fiscal manuscrita, nota fiscal fatura, de formulário contínuo ou demais notas previstas em regulamento ou autorizadas anteriormente por esta Prefeitura.

Artigo 8º - Na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS, de que trata o caput do artigo 7º, deverá ser apontado no seu preenchimento, além dos dados já fornecidos pelo sistema:

- I – O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ ou CPF e, se for o caso, a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, do tomador ou do beneficiário dos serviços;
- II – O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município;
- III – Dados da discriminação dos serviços;
- IV – Quando for o caso, a alíquota, no Simples Nacional.

Parágrafo único – A NFS conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Angatuba” e o brasão do Município.

Artigo 9º - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS:

- I – Destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.
- II – O cadastro no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica é obrigatório a todos os prestadores de serviço, independente da forma de tributação, com exceção das dispensas previstas no Decreto.
- III – Para ser emitida, dependerá da AEDF – Autorização para a Emissão de Documento Fiscal, que será concedida automaticamente, no ato de deferimento, para as solicitações de inscrições no Cadastro Mobiliário, bem como no ato do cadastramento como usuário do sistema eletrônico disponibilizado pelo município, para os contribuintes já inscritos no Cadastro Mobiliário.
- IV – Será classificada com série “NFS” e sua numeração obedecerá a ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 001 (um), ou seja, a numeração será reiniciada com uma nova série.
- V – Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS, poderá ser cancelada pelo próprio emitente, por meio do sistema de dados, nas seguintes condições:

I – Para a finalidade de ser substituída para a correção de erros de preenchimento, desde que o cancelamento ocorra até a data do vencimento do ISSQN e referindo-se ao respectivo mês de competência em que se realizou o serviço;

II – Quando não ocorrido o fato gerador do ISSQN, desde que o cancelamento ocorra até a data do vencimento do ISSQN referindo-se ao respectivo mês de competência.

§ 2º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS deverá ser solicitado pelo interessado mediante processo administrativo, cujos autos serão remetidos ao setor competente, a quem caberá deliberar sobre a procedência do pedido.

§ 3º - O pedido de cancelamento de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerido pelo emitente e estar instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento, assinado pelo representante legal, com todos os dados da empresa, telefone para contato e motivo do cancelamento;

II – Cópia da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS;

III – Guia de recolhimento do ISSQN, quando o mesmo for recolhido;

IV – Declaração do tomador do serviço confirmando o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS, com todos os dados do mesmo;

V – Qualquer outro documento necessário para a comprovação do cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS, solicitados pelo Fisco Municipal.

Artigo 10 – O prestador de serviço estabelecido no Município de Angatuba, ainda que imune ou isento, que preste serviço enquadrado na lista anexa da Lei Municipal nº 191/2017, emitirá, obrigatoriamente, NFS, por ocasião de cada prestação, obedecendo o mês de competência da prestação do serviço.

Parágrafo único – Para cada serviço prestado deverá ser emitida NFS, sendo vedada a emissão de uma mesma NFS que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço.

Seção V

DO CONTROLE E AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO FISCAL

Artigo 11 – A AEDF – Autorização para Emissão de Documento Fiscal será concedida automaticamente, no ato do deferimento, para as solicitações de inscrições no Cadastro Mobiliário, bem como no ato do cadastramento como usuário do sistema eletrônico, para os contribuintes já inscritos no Cadastro Mobiliário.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 12 – O controle da autenticidade de documento fiscal será disponibilizado através de consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura – www.angatuba.sp.gov.br, no link – <https://angatuba.iibr.com.br>, no ambiente de “login”.

Parágrafo único – Através desses endereços eletrônicos, qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos. Sendo comprovada a veracidade da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS, a mesma aparecerá na tela para as devidas verificações ou para a impressão.

Seção VI

DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Artigo 13 – As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFs, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do sistema eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no Plano de Contas Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional “COSIF”, determinado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição, guia de recolhimento do ISSQN, e qualquer documento que seja usado para apuração do ISSQN.

§ 3º - As disposições desde artigo não excluem a obrigação dos contribuintes descritos no “caput” deste artigo, na condição tomadores de serviços, devendo os mesmos providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista na Legislação Tributária Municipal, para os demais responsáveis pelo ISSQN.

Seção VII

DOS CARTÓRIOS NOTARIAIS E DE REGISTRO E AS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO OU PEDÁGIO

Artigo 14 – Os Cartórios Notariais e de Registro estão dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS, ficando, porém, obrigados a prestar as informações em módulo específico do sistema eletrônico Municipal, declarando a receita bruta da competência.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único – As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes descritos no “caput” na condição de tomadores de serviços, devendo providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista na Legislação Tributária Municipal, para os demais responsáveis pelo ISSQN.

Artigo 15 – As empresas que executam os serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio, estão dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS, ficando, porém, obrigados a prestar as informações em módulo específico do sistema eletrônico municipal, declarando a receita bruta da competência.

Parágrafo único – As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes descritos no caput deste artigo, na condição de tomadores de serviços, devendo providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista na Legislação Tributária Municipal, para os demais responsáveis pelo ISSQN.

Seção VIII

DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Artigo 16 – Os prestadores de serviços da construção civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no sistema eletrônico, em módulo específico.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes às obras de construção civil:

- I – O proprietário do imóvel;
- II – O dono da obra;
- III – O incorporador;
- IV – A construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;
- V – A construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;
- VI – Os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do sistema eletrônico de gerenciamento do ISSQN, sujeito a homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra de ofício, ficando o responsável sujeito as sanções aplicáveis na forma da Legislação Tributária Municipal.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Seção IX

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 17 – A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais e das operações de serviços será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento do ISSQN respectiva.

Parágrafo único – A declaração do ISSQN no sistema eletrônico municipal implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal, ficando, porém, passível de homologação pela administração tributária.

Artigo 18 – Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador do ISSQN, devidamente inscritos como usuários no cadastro eletrônico, estabelecidos ou não no Município, quando o prestador enquadra-se em uma das seguintes hipóteses:

- I – Estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual;
- II – Gozar de isenção total do ISSQN concedida por este Município;
- III – Ter imunidade tributária reconhecida;
- IV – Estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa;
- V – Estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias;
- VI – Estar enquadrado como Cartório Notarial e de Registro;
- VII – Estar enquadrado no regime de tributação do ISSQN, como Microempreendedor Individual (MEI) – SIMEI;
- VIII – Estar enquadrado como Cooperativas de Trabalho;
- IX – Empresas de Serviços de Exploração de Rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio.

Seção X

DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO E DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO

Artigo 19 – O prestador e tomador de serviços devem declarar o movimento econômico mensal, tributável ou não, até a data do vencimento do imposto previsto para o período de competência para posterior recolhimento.

Parágrafo único – A partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do ISSQN, serão encerrados automaticamente os movimentos econômicos, ou seja, os livros fiscais elencados no artigo 6º, referente ao mês de competência.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Seção XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20 – O descumprimento as normas deste regulamento sujeita o infrator as penalidades previstas na legislação vigente.

Artigo 21 – Poderá ser concedido Regime Especial na emissão do documento fiscal para o cumprimento da obrigação acessória prevista neste Decreto, mediante requerimento do prestador, devidamente justificado.

Artigo 22 – As disposições deste regulamento se aplicam aos optantes pelo regime do Simples Nacional, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

Artigo 23 – As NFS emitidas através do sistema disponibilizado pela Administração Municipal, serão consideradas escrituradas para fins de registro.

Artigo 24 – Os valores relativos ao ISSQN declarados no sistema constituem confissão de dívida, sujeitos a inscrição em dívida ativa, independente de ação fiscal.

Artigo 25 – Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 164/2015, de 04 de agosto de 2015 e 165/2015, também de 04 de agosto de 2015.

Artigo 26 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Angatuba, 01 de outubro de 2019.

LUIZ ANTONIO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicado e afixado no painel da Prefeitura em 01/10/2019.

Regger Eduardo Barros Alves

Chefe de Gabinete